

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600149-80.2021.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (0045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO
RS)

Assunto: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Recorrente: CLEUSA TERESINHA DE MELO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

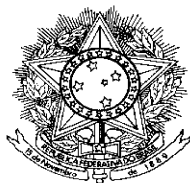
Relator: DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. **PRELIMINAR.** “CERCEAMENTO DE AMPLA ACUSAÇÃO”. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. O MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS, PODE INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS, DESNECESSÁRIAS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. **MÉRITO.** GARANTIA DA IMPARCIALIDADE. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 145 DO CPC. MEMBRO DO MPE SUPOSTAMENTE EXPOSTO A ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE. ATUAÇÃO CONTRA O GRUPO POLÍTICO BENEFICIADO PELA SUPOSTA ATUAÇÃO PARCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE QUE TRATA O ART. 145, IV, DO CPC. INCONSISTÊNCIA E CONTRADIÇÃO DO RELATO CONTIDO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, AFASTADA A PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente exceção de suspeição oposta contra o Promotor Eleitoral, Dr. José



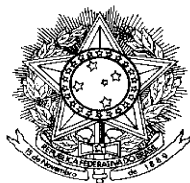
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Garibaldi Evangelho Simões Machado, então atuante na AIJE nº 0600903-56.2020.6.21.0045, em curso perante o Juízo da 045ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo.

A sentença recorrida (ID 44863759) afastou a pretensão posta na inicial sob o fundamento de que, dos fatos relatados pela excipiente, *não se antevê nenhuma das hipóteses previstas em lei, com o que o presente incidente sequer deveria ter sido conhecido*. Salientou o julgador que as hipóteses legais de suspeição, previstas no art. 145 do CPC, consistem em rol taxativo, sendo que *em nenhum momento a arguente aponta a hipótese legal de incidência da suspeição, limitando-se a tecer considerações pelas quais entende ter havido o comprometimento do agente do Ministério Público*.

Em suas razões recursais (ID 44863762), a excipiente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, porquanto proferida sem a realização da prova oral, o que impediu a comprovação dos motivos que justificariam o reconhecimento da suspeição do i. Promotor Eleitoral. No mérito, sustenta que está caracterizada a suspeição prevista no art. 145, IV, do CPC, uma vez que o excepto possui interesse no julgamento do processo em sentido contrário à excipiente e ao grupo político do qual esta faz parte (PDT), como forma de demonstrar ao grupo político oponente que não é imparcial. Afirma que foi realizada uma campanha difamatória contra o Promotor Eleitoral, acusado de agir com parcialidade, protegendo o grupo político liderado pelo PDT, o que teria justificado a atuação do excepto de modo abusivo contra a excipiente (e contra o PDT), como meio de comprovar a sua isenção.

Nessa linha, narra que foram cometidos abusos e ilegalidades durante a investigação e quando do ajuizamento da AIJE, tais como o aforamento de demanda que não corre sob sigilo, com a subsequente divulgação da sua existência para o advogado do PSDB; a tentativa de induzir uma testemunha, bem como seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filho menor, a prestarem depoimento em determinado sentido; a intervenção indevida em diligência realizada por oficial de justiça; a apreensão ilegal de aparelho celular e de documentos nessa ocasião; e a realização de operação policial de forma a influenciar o resultado eleitoral.

Apresentadas as contrarrazões (ID 44863765), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

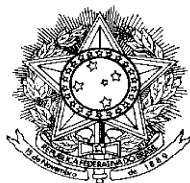
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 17.09.2021, sendo que os 10 dias, contados a partir de 18.09.2021, findaram em 27.09.2021, segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 28.09.2021, seu término ocorreu no dia 30.09.2021, quinta-feira, data em que o recurso foi interposto, observando, portanto, o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Preliminar de violação ao devido processo legal.

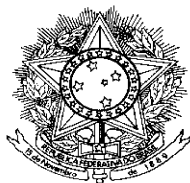
A recorrente sustenta, inicialmente, que a sentença deve ser anulada, uma vez que o Juízo não permitiu a produção de prova testemunhal, a qual, segundo ela, seria capaz de comprovar os fatos narrados na inicial e, portanto, justificar o acolhimento da sua pretensão de afastamento do i. Promotor Eleitoral da comarca de Santo Ângelo, Dr. José Garibaldi Machado, do feito originário.

Não lhe assiste razão.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o juízo de origem não julgou improcedente a exceção com fundamento na ausência de provas, o que se revelaria incompatível com o indeferimento da oitiva das testemunhas por ela arroladas. Em vez disso, conforme anteriormente narrado, o magistrado *a quo* reputou ausente a descrição de fatos aptos a caracterizar alguma das hipóteses legais justificadoras do reconhecimento da suspeição, nos seguintes termos:

Regra, a propósito, o art. 145/CPC, verbis:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
 - II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
 - IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- [...].

Os mesmos motivos, de conformidade com o que preceitua o art. 148, I, do CPC, aplicam-se aos membros do Ministério Público.

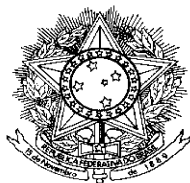
Referidas hipóteses legais, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, são taxativas, de forma que a suspeição depende da existência e comprovação de uma da(s) hipótese(s) ventilada(s).

Nesse sentido, menciona-se os precedentes colacionados pelo Ministério Público em sua manifestação, a dispensar transcrição.

No caso em liça, embora todo o esforço, não se antevê nenhuma das hipóteses previstas em lei, com o que o presente incidente sequer deveria ter sido conhecido.

Aliás, em nenhum momento a arguente aponta a hipótese legal de incidência da suspeição, limitando-se a tecer considerações pelas quais entende ter havido o comprometimento do agente do Ministério Público.

Com efeito, das laboriosas considerações, àquelas insertas nos itens I (“PROLEGÔMENOS. DA PRÉVIA TENTATIVA DE INTIMIDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR REPRESENTANTES DE INFLUENTE GRUPO POLÍTICO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL. DA ATUAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

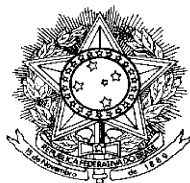
INTIMIDATIVA E AMEAÇADORA DO SR. ORESTES DE ANDRADE JÚNIOR. SUCESSÃO DE MANOBRAS SORRATEIRAS QUE ACABARAM CONDICIONANDO A ATUAÇÃO DO AGENTE MINISTERIAL”) e III-I (“DA RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE O SR. ORESTES DE ANDRADE JUNIOR E O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REITERADAS PROVOCAÇÕES E AMEAÇAS”), restringe-se ao campo das ilações subjetivas da parte.

O próprio arguido, por ocasião da sua manifestação, refutou veementemente a alegação de que teria agido condicionado por força de intimidações, ameaças, pressão, ressentimentos, etc., e a esse respeito não é dado ao juiz concluir diferentemente.

Como se vê, não houve impedimento indevido à produção da prova testemunhal requerida pela recorrente, o que ficaria explícito caso o magistrado tivesse concluído que poderia estar configurada alguma das hipóteses de suspeição, a depender da produção probatória. o que faz a sentença é afastar o enquadramento dos fatos narrados nos tipos legais de suspeição, a saber: amizade ou inimizade com as partes ou advogados; recebimento de presente ou aconselhamento às partes; existência de relação de crédito entre a autoridade ou seus familiares com as partes; interesse no resultado do processo.

Uma vez afastada a viabilidade da exceção de suspeição com base nos fatos narrados pela excipiente, cabia ao juiz, no exercício da presidência do processo, e enquanto destinatário das provas, indeferir as diligências desnecessárias, inúteis ou protelatórias, sem que isso represente violação ao devido processo legal, conforme já decidiu esse e. TRE-RS:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. VEREADOR ELEITO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso do representado/investigado

Preliminares. Ação instruída com provas obtidas em procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público Eleitoral. Documentos que instruem os autos desde o início da tramitação processual. Oportunizado ao representado o exercício da ampla defesa e do contraditório em todas as fases do processo. Inexistência de nulidade.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. O indeferimento de oitiva de testemunha meramente abonatória, mesmo que anteriormente permitida, não acarreta cerceamento de defesa. Cabe ao juiz, destinatário da prova, indeferir aquelas desnecessárias, inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Mérito

1. (...)

(Recurso Eleitoral n 68233, ACÓRDÃO de 28/09/2018, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 179, Data 02/10/2018, Página 5)

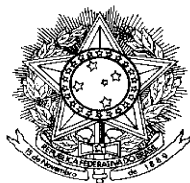
Desse modo, a fim de aquilatar o acerto ou equívoco do indeferimento da prova testemunhal, faz-se necessário verificar se a decisão recorrida está correta ao afastar a caracterização dos fatos narrados como uma das hipóteses legais de suspeição, o que se confunde com o mérito recursal.

Nesse sentido, deve ser afastada a preliminar.

II.II.II – Das hipóteses legais de suspeição.

O instituto da suspeição visa a proteger o processo da atuação parcial do magistrado ou do membro do Ministério Público. Conforme a doutrina de Fredie Didier¹, as hipóteses do art. 145 do CPC são indícios de parcialidade, construídas

1 Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: vol. 1. 19ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 755 e segs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com base em conceitos jurídicos indeterminados, de modo a abranger em uma enumeração relativamente vaga as situações possíveis de suspeição. De acordo com seu entendimento, seria admissível certa elasticidade na leitura dessas hipóteses, o que, todavia, não encontra guarida na jurisprudência do STJ, onde prevalece a interpretação de que o referido dispositivo legal veicula rol taxativo:

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXCEÇÃO REJEITADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

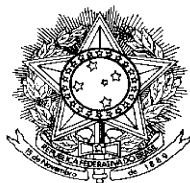
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.

2. Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015 (taxatividade do incidente). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na ExSusp 198/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/03/2020, DJe 20/03/2020)

Evidentemente que a imparcialidade que se espera de um magistrado é distinta da imparcialidade que se exige de um membro do Ministério Público, cuja atuação na defesa dos interesses cuja tutela lhe é conferida está marcada pela proposição de demandas, pela intervenção no processo eleitoral e pela investigação de atos ilícitos, de modo a garantir eleições livres de todas as formas de abuso e de corrupção eleitoral. Ao se posicionar a favor da preservação da democracia e de interesses coletivos, o Ministério Público deverá exercer atribuições e assumir uma posição processual que lhe inserirá num dos polos processuais. Nesse sentido, estará a defender uma causa, como se parte fosse. A imparcialidade que dele se espera está no campo da moralidade, da honestidade processual e da impessoalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse aspecto, embora a recorrente não reproduza no recurso a totalidade das alegações apresentadas quando da propositura da exceção, observa-se na inicial, contida em cerca de vinte páginas, a narrativa de uma série de intrigas e contendas entre grupos políticos com atuação em Santo Ângelo, das quais o recorrido seria “vítima”, na medida em que sua reputação profissional teria sido questionada, dada a sua suposta atuação supostamente benevolente em favor do grupo político ligado ao PDT, o que estaria sendo observado “nos altos comandos do Ministério Público e Poder Judiciário”.

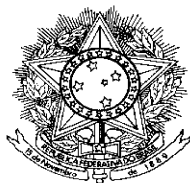
Consta da inicial (ID 44863596, p. 11), *verbis*:

A questão é sopesar o que se sabe, e o que não se ficou sabendo. Em nenhum momento se pretende questionar a conduta pessoal do Promotor, Dr. Garibaldi, a questão a ser analisada é se as pressões e movimentos do influente grupo político que faz parte o Sr. Orestes teve força para induzir, ainda que indiretamente, a atuação do Ministério Público em Santo Ângelo. A resposta é positiva, conforme restará comprovado nos articulados que seguem. (g. n.)

Segundo a recorrente, uma vez questionado sobre a sua suposta parcialidade, o i. Promotor de Justiça excepto teria buscado atingir os interesses do PDT, de modo a afastar as dúvidas quanto ao seu comprometimento com os valores republicanos. Com tal propósito, teria conduzido investigação de modo temerário e abusivo, praticando atos eivados de nulidade.

Em sede recursal, a excipiente sustenta (o que não fizera anteriormente) que tais fatos configuram a hipótese de suspeição do art. 145, IV, do CPC.

Ocorre que o interesse do recorrido em demonstrar que sua atuação é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

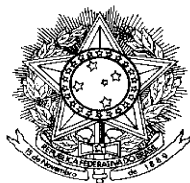
imparcial (admitindo apenas a título de argumentação a narrativa da recorrente quanto aos motivos que teriam levado o agente ministerial a investigar ilícitos eleitorais imputados ao grupo político do qual ela faz parte) não se caracteriza como o interesse que está previsto no art. 145, IV, do CPC, como causa de suspeição.

De fato, o interesse que torna o magistrado ou o membro do MP suspeito para atuar no processo é um interesse de natureza não institucional. A existência de interesses financeiros ou econômicos na solução da demanda em determinado sentido é o exemplo mais claro de situação em que se impõe o afastamento da autoridade. Em tal caso, haverá um questionamento sobre a conduta pessoal da autoridade, o que a recorrida expressamente afirma não estar em causa.

Ou seja, o interesse do membro do Ministério Público Eleitoral em fiscalizar a conduta de todos os grupos políticos é um interesse legítimo, desde que, evidentemente, seja concretizado com respeito à veracidade dos fatos e nos limites estabelecidos pela normatização vigente. Eventuais abusos ou equívocos, nada obstante, serão corrigidos mediante sanções processuais – como a anulação de atos – ou medidas de responsabilização disciplinar, se for o caso.

Assim, não se vislumbra, na situação posta nos autos, interesse pessoal do recorrido quanto ao resultado do processo, senão uma atuação incisiva em relação a atos eleitorais ilícitos, os quais deverão ser apurados, na mesma medida em que as alegações de nulidade ou de ilegalidade na conduta do representante ministerial serão apreciadas.

Sob outro prisma, há uma série de incongruências e inconsistências na narrativa apresentada na inicial, notadamente quanto à suposta existência de preferência ou de uma proteção das autoridades judiciárias locais (inclusive o recorrido) em relação ao grupo político do qual faz parte a recorrente, o que se teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transformado em uma perseguição, após a publicação de notícias ou opiniões jornalísticas dando conta da preocupação de autoridades em níveis hierárquicos superiores a respeito do assunto.

Ou bem o membro do MPE possui uma afinidade pessoal ou uma preferência política com o grupo do PDT e, por tal razão, teria atuado em seu favor, o que evidentemente justificaria o reconhecimento da sua suspeição, ou possui tal afinidade ou preferência com o outro grupo político, o que também justificaria igual apontamento. Mas a afirmação de que a preferência tem por objeto o grupo adversário às suas investidas, conforme o caso, assume caráter contraditório e oportunista.

Em conclusão, diante da ausência de um relato consistente de fatos que realmente demonstrem a perda da imparcialidade do recorrido, não há como justificar o processamento da presente exceção de suspeição.

Portanto, afigura-se correta a sentença que julgou improcedente a demanda.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL